



FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP
CREA Nº 1226152

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP.**

**TOMADA DE PREÇOS No. 02/2019
PROCESSO Nº 12340/2017**

FRAGALLI ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.563.570/0001-03, situada na Rua Riachuelo, 214, Centro, São Carlos, SP, CEP: 13.560-110, neste ato representada por seu proprietário **SILVIO APARECIDO FRAGALLI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do Documento de Identidade de nº 11.066.806-6 e do CPF 083.245.848-11, residente à Rua Bento Carlos, 1060, Centro, nesta cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N. 02/2019**, pelos motivos abaixo demonstrados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II - DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preço n. 02/2019, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA USF WALDOMIRO LOBBE SOBRINHO

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Envelope nº 1, bem como referente à Proposta Técnica, objeto do Envelope 2.

A sessão de abertura dos envelopes ocorreu em 08/03/2019, sendo que a mesma foi suspensa, encaminhando as propostas apresentadas para avaliação da unidade técnica responsável, no caso a Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Muito embora a Recorrente tenha atendido todos os pressupostos do Edital, tanto no tocante aos documentos de habilitação quanto a proposta, no dia 10/03/2019, a Comissão Permanente de Licitações decidiu por inabilitar a Recorrente apresentando a seguinte fundamentação: *"(...) A documentação da empresa Fragalli Engenharia Eireli EPP não apresentou a área mínima na forma exigida no item 05.01 do Edital."*

III - DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO

É necessário que a decisão de inabilitação seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais.

Pelo fato ora questionado, verifica-se que foi cometido uma série de irregularidades que podem inclusive levar a anulação do edital e de todos os atos até o momento praticados.



No edital nas cláusulas abaixo temos:

“05.01.06. *Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme súmula 24 do TCE-SP, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerada parcela de maior relevância para este item a execução de obras de construção, ampliação ou reforma de edificações com área mínima de 156 m² e execução de cobertura de telhas metálicas termoacústicas com área mínima de 125 m².*

05.01.07. *Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente acervado no conselho competente, conforme súmula 23 do TCE-SP, que comprovem a execução de obras de construção, ampliação ou reforma de edificações e execução de cobertura de telhas metálicas termoacústicas.”*

A empresa apresentou os seguintes documentos que comprovam a capacidade técnica:

- 1) Atestados com acervo técnico no CREA (atendendo a cláusula 05.01.07 em nome do Profissional)
 - a. CAT nº 2620170010690 referente a obra da Conclusão do Complexo Esportivo no Bairro Santa Felícia em São Carlos – SP que comprova no item 1.4.2 a metragem de 101 m² de telha metálica termoacústica PU
 - b. CAT nº 2620150002464 referente a obra da Construção do Laboratório Interdisciplinar de Eletroquímica e Cerâmica – LIEC 1^a etapa na Universidade Federal de São Carlos que comprova

no item 8.2.1 a metragem de 137,85 m2 de telha metálica trapezoidal LR-53

- c. CAT nº 2620170010699 referente a obra da Conclusão do Centro de Referência do Idoso no Bairro Vila Irene (3ª Licitação) que comprova a metragem da obra com 672 m2

Entendemos sobre a Capacidade Técnica do Profissional é atendida por esses Atestados e Acervos, pois a soma das metragens de telha nos itens a e b (238,85 m2) ultrapassam a metragem solicitada no edital (125 m2) e no item c (672 m2) também ultrapassa a metragem de obra solicitada no edital (156 m2). Tecnicamente o tipo de telha metálica termoacústica e LR-53 são praticamente similares, ou seja, para sua instalação, a mão de obra é a mesma nos 2 casos não alterando a Capacidade Técnica do Profissional

Conforme súmula 24 do TCE-SP temos: *“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de **execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”*

2) Atestados sem acervo técnico no CREA (atendendo a cláusula 05.01.06 em nome da Empresa)

- a. Atestado em nome da empresa referente a obra da Ampliação do Centro da Juventude Lauriberto José Reyes que comprova a cobertura com telha metálica termoacústica com 210 m2

- b. Atestado em nome da empresa referente a obra de Serviços de Fabricação de Estrutura Metálica de Cobertura do Bloco E do Instituto de Física de São Carlos no Campus 1 da USP que comprova no item 07.03.04 a metragem de 945,00 m² de telha de aço galvanizado pintura 1 face, PO/COILCOATING - trapezoidal E=65mm H até 40 mm

Entendemos sobre a Capacidade Técnica da empresa é atendida por esses Atestados, pois a soma das metragens de telha nos item a (210 m²) e do item b (945,00) já ultrapassam a metragem solicitada no edital (125 m²) sendo o tipo de telha metálica do Atestado do item b é praticamente similar ao solicitado no edital, ou seja, para sua instalação, a mão de obra é a mesma nesse casos não alterando a Capacidade Técnica da empresa

IV - DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as

regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, **pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**



DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a reconsideração da decisão exarada para que a empresa **FRAGALLI ENGENHARIA LTDA EPP** seja considerada **HABILITADA** da Tomada de Preços n. 02/2019.

Caso não seja este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitações e para que sejam devidamente cumpridos e aplicados os Princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Vinculação ao Instrumento Convocatório, requer seja devidamente ANULADO o certame ora realizado, com nova publicação do Edital que contenham as especificações legais a serem atendidas pelos eventuais participantes.

Termos em que,

pede deferimento.

São Carlos, 27 de Março de 2019.

FRAGALLI ENGENHARIA LTDA EPP

CNPJ n. 05.563.570/0001-03


Fragalli Engenharia Eireli - EPP

Engº Silvio Aparecido Fragalli
Diretor técnico

05.563.570/0001-03

FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP

RUA RIACHUELO Nº 214
CENTRO - CEP 13560-110

SÃO CARLOS - SP